



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº.                      , de        /        /

**RETIRADO**

Processo: 85.644

**PROJETO DE LEI Nº. 13.256**

Autoria: **FAOUAZ TAHA**

Ementa: Altera o Plano Diretor, para prever, dentre os objetivos e as diretrizes da Política da Criança na Cidade, a garantia de inclusão e acessibilidade de crianças com deficiência em áreas e equipamentos de lazer.

Arquive-se

  
Diretor Legislativo

13 / 04 / 2022



**PROJETO DE LEI Nº. 13.256**

<b>Diretoria Legislativa</b>		<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Procuradoria Jurídica.		projetos	20 dias	7 dias
		vetos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
Diretor 10/09/2020		Parceira CJ nº		<b>QUORUM:</b>
<b>Comissões</b>	<b>Para Relatar:</b>	<b>Voto do Relator:</b>		
À CJR.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ _____  Relator / /		
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /		
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /		
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /		
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /		



PUBLICAÇÃO Rubrica  
15/09/2020 d.

P 44013/2020

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Fauz Taha  
Presidente  
15/09/2020

RETIRADO  
Diretoria Legislativa  
12/10/2020

**PROJETO DE LEI Nº. 13.256**  
(Faouaz Taha)

Altera o Plano Diretor, para prever, dentre os objetivos e as diretrizes da Política da Criança na Cidade, a garantia de inclusão e acessibilidade de crianças com deficiência em áreas e equipamentos de lazer.

**Art. 1º.** O Plano Diretor (Lei nº 9.321, de 11 de novembro de 2019) passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 182. (...)

(...)

*II – tornar a cidade mais amigável à criança, ampliando a oferta de praças, parques e espaços públicos mais lúdicos, que incentivem o livre brincar em contato com a natureza, com garantia de inclusão e acessibilidade às crianças com deficiência;*

(...)

Art. 183. (...)

(...)

*V – ampliar a instalação de equipamentos para brincar nas áreas de uso público (parques, praças, calçadas), inclusive aqueles adequados às crianças com deficiência;*

(...)" (NR)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O processo de inclusão social é uma luta constante das minorias em prol da efetivação do princípio da isonomia, que garante a todos os cidadãos os mesmos direitos e as mesmas

Fauz



(PL nº 13256 - fl. 2)

oportunidades, respeitando as diferenças e levando em consideração a diversidade humana e as suas especificidades.

Desta forma, as pessoas com deficiência necessitam de normas que viabilizem igualdade de direitos, oferecendo tratamento diferenciado aos diferentes, cabendo à sociedade se reorganizar para oferecer e garantir o acesso da pessoa com deficiência ao convívio social.

A atual redação do Plano Diretor, em seu capítulo referente à Política da Criança na Cidade, traz como objetivo “tornar a cidade mais amigável à criança, ampliando a oferta de praças, parque e espaços públicos mais lúdicos, que incentivem o livre brincar em contato com a natureza”.

No entanto, é necessário que essa redação seja adequada à realidade de todos, garantindo a inclusão das crianças com deficiência, que, muitas vezes, mesmo em espaços que oferecem acessibilidade, com rampas, piso tátil, entre outros, sentem-se excluídas pela falta de brinquedos adaptados às suas necessidades, e apenas assistem às outras brincarem.

Comprova-se, assim, a importância de espaços e equipamentos de lazer adaptados, que garantam à criança com deficiência o direito de brincar, promovendo a sua socialização com as demais crianças e ampliando seus horizontes.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 10/09/2020

*Fauz Taha*  
FAOUAZ TAHA



**LEI N.º 9.321, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

Revisa o **PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**; e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de outubro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei: -

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Diretor do Município de Jundiaí, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, conforme as diretrizes da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – denominada de Estatuto da Cidade e dos arts. 135 a 139 da Lei Orgânica de Jundiaí.

**Art. 2º** Este Plano Diretor abrange o território do Município e dispõe sobre:

- I - os princípios orientadores da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural;
- II - as articulações do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial;
- III - as diretrizes para Políticas Públicas, Planos e Instrumentos de Gestão;
- IV - o ordenamento territorial;
- V - o parcelamento do solo para fins urbanos;
- VI - a regularização fundiária de assentamentos urbanos;
- VII - as infrações e penalidades.

**Art. 3º** O Plano Diretor servirá de referência, durante sua vigência, para a elaboração:

- I - dos Planos Plurianuais - PPA;
- II - das Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- III - das Leis Orçamentárias Anuais - LOA;
- IV - dos Programas de Metas;
- V - da legislação de regulamentação de Instrumentos de Política Urbana;
- VI - dos Planos Setoriais relativos à Política de Desenvolvimento Urbano e Rural;
- VII - dos Projetos de Intervenção Urbana.



um módulo referente à patrimônio histórico e cultural;

VI - organizar a divulgação da vida cultural e da história do município, e sensibilizar a opinião pública sobre a importância e a necessidade de preservação de seu patrimônio;

VII - incentivar a fruição e o uso público dos imóveis tombados;

VIII - assegurar o adequado controle da interferência visual nas áreas envoltórias de imóveis preservados;

IX - incentivar a preservação do patrimônio por meio de mecanismos de transferência de potencial construtivo;

X - criar mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico e cultural, visando à sua preservação e revitalização e ações de educação patrimonial;

XI - conceder incentivos fiscais vinculados à preservação dos imóveis tombados, em processo de tombamento ou inscritos no Inventário de Preservação do Patrimônio Artístico Cultural - IPPAC com características arquitetônicas históricas;

XII - estabelecer e consolidar a gestão participativa do patrimônio cultural;

XIII - criar uma rede de bens culturais protegidos que se articulem de modo a potencializar sua proteção e fruição.

XIV - criar, desenvolver e aplicar ações de educação patrimonial;

XV - proteger e fomentar o patrimônio imaterial de Jundiaí.

## CAPÍTULO X

### DA POLÍTICA DA CRIANÇA NA CIDADE

#### Seção I

#### Da Garantia dos Direitos da Criança no Espaço Urbano

**Art. 182.** São objetivos da Política da Criança na Cidade:

I - orientar as ações de planejamento urbano para assegurar o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos no Marco Legal da Primeira Infância;

II - tornar a cidade mais amigável à criança, ampliando a oferta de praças, parques e espaços públicos mais lúdicos, que incentivem o livre brincar em contato com a natureza;

III - criar condições para a ocupação da cidade pela criança, com segurança, acessibilidade e autonomia, possibilitando que desenvolva suas habilidades cognitivas,



psicológicas, emocionais e sociais por meio do encontro com diferentes crianças e suas famílias no espaço público;

IV - ampliar os canais de escuta da criança e considerar as manifestações infantis nos planos e projetos a serem realizados pelo poder público;

V - implantar um programa de qualificação técnica dos servidores públicos, para sensibilizá-los em relação às necessidades da criança na cidade e no uso dos espaços públicos;

VI - estabelecer parcerias com universidades, órgãos do terceiro setor e institutos de pesquisa e proteção da infância, que possam ajudar a produzir territórios educativos na cidade;

VII - trabalhar em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, assegurando que sejam cumpridas as medidas que se referem ao território da cidade;

VIII - participar de redes nacionais e internacionais de Cidades das Crianças, reafirmando o compromisso municipal com as ações para o pleno desenvolvimento da infância no espaço urbano e possibilitando a troca de experiências com os demais membros da Rede.

**Art. 183.** São diretrizes da Política da Criança na Cidade:

I - considerar o Plano Municipal Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente de Jundiaí (2018 - 2028), elaborado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como referência para as ações urbanísticas a serem planejadas e executadas no âmbito do Município;

II - adotar o conceito internacional de Cidade das Crianças como referência para as ações urbanísticas, ampliando a troca de experiências que favoreçam a criação de espaços mais humanizados e lúdicos;

III - aprimorar os processos de escuta à criança, com a criação de comitês formados por elas, de modo que as necessidades da infância possam ser mais facilmente identificadas pelos adultos e contempladas nos planos, projetos e ações na cidade;

IV - organizar as manifestações e os pedidos das crianças durante as apresentações municipais, em que crianças são recebidas pelo chefe do Executivo no intuito de ouvir suas impressões sobre a cidade, para que elas possam servir como indicadores de planejamento urbano;

V - ampliar a instalação de equipamentos para brincar nas áreas de uso público



(parques, praças, calçadas);

VI - instituir programa, que possibilite a restrição do tráfego de veículos em determinadas vias, em determinados horários, mediante concordância de 75% (setenta e cinco por cento) dos moradores locais;

VII - aprimorar e ampliar o programa de visitação à Serra do Japi por crianças e suas famílias, possibilitando maior contato com a natureza exuberante do Município;

VIII - criar centro de estudos, memórias e pesquisas da infância no Município;

IX - realizar pesquisas para identificar onde ocorre o maior número de deslocamentos a pé de crianças no trajeto entre a casa e a escola, priorizando melhorias nesses pontos;

X - prever, nos planos e projetos, a criação de rotas seguras e espaços lúdicos que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de criança, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades, conforme assegura o Marco Legal da Primeira Infância.

§ 1º Fica criado o Grupo de Trabalho Criança na Cidade, com o objetivo de:

I - implementar as diretrizes definidas no *caput* deste artigo; e

II - integrar, consolidar e agilizar as ações pela criança no território urbano.

§ 2º O Grupo de Trabalho Criança na Cidade é formado por representantes do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente e das seguintes Unidades de Gestão:

I - Planejamento Urbano e Meio Ambiente;

II - Cultura;

III - Educação;

IV - Esporte e Lazer;

V - Saúde;

VI - Assistência Social;

VII - Mobilidade e Transporte;

VIII - Serviços Públicos;

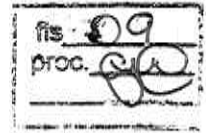
IX - Abastecimento, Agronegócio e Turismo.

## Seção II

Do Programa de Qualificação Urbanística no entorno das Escolas

**Art. 184.** O Programa tem como objetivo a qualificação urbanística no entorno das escolas públicas municipais e nos trajetos dos alunos, com a criação de caminhos mais lúdicos, acessíveis e seguros, que favoreçam o uso de espaços públicos pelas crianças, o





## PROCURADORIA JURÍDICA

### DESPACHO Nº 194

PROJETO DE LEI Nº 13.256

PROCESSO Nº 85.644

De autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, o presente projeto de lei altera o Plano Diretor, para prever, dentre os objetivos e as diretrizes da Política da Criança na Cidade, a garantia de inclusão e acessibilidade de crianças com deficiência em áreas e equipamentos de lazer.

Em observância ao princípio democrático erigido pela Constituição Federal, bem como ao decorrente postulado da gestão democrática da cidade, fixada como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade (Lei federal nº 10.257/2001), entendemos necessária a realização de audiência pública, onde entidades técnicas e representativas da sociedade possam se manifestar acerca desse projeto de lei.

Dessa forma, amplia-se a possibilidade de participação popular e controle social do Poder Público (art. 8º-C da Lei Orgânica do Município), e consequentemente a legitimidade do projeto de lei, que também será instruído com mais elementos técnicos, ensejando melhor análise, visando a tutela do interesse público.

Outrossim, esta orientação está lastreada no que prescreve o art. 180, II, da Constituição Estadual, que, em síntese, impõem a participação comunitária no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano.

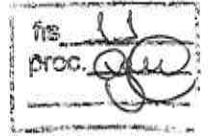
Em diversos julgados, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido pela inconstitucionalidade de leis municipais que não observaram essa necessidade, *in verbis*:

*"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 306, de 09 de fevereiro de 2018, do Município de Palmital, que "dispõe sobre as alterações que especifica na Lei Complementar n. 138, de 06 de outubro de 2006 e dá outras providências". Ato normativo que altera o ordenamento do uso e ocupação do solo urbano, desvinculado do planejamento urbano integral, incompatíveis com o Plano Diretor. Ausência de planejamento ou estudo específico. Violação aos artigos 180, caput e inciso II;*





Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



*Municípios que não estejam obrigados a ter um Plano Diretor (mais de 20 mil habitantes), além de ser uma diretriz geral do Estatuto da Cidade (artigo 2º, inciso II) – Reconhecimento do vício pelos Prefeito e Presidente da Câmara Municipal – Circunstância em que indeclinável a declaração de inconstitucionalidade da referida Lei, acompanhando o posicionamento deste Colendo Órgão Especial em relação a outras do mesmo Município (...)*

*(TJ-SP - ADI: 21357264820198260000 SP 2135726-48.2019.8.26.0000, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 02/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/10/2019)." (grifo nosso).*

Formalmente, portanto, em se adotando um modelo participativo – circunstância que amplia a possibilidade de controle do Estado e a legitimidade do projeto de lei –, a proposta será instruída de maiores elementos técnicos, ensejando maior possibilidade de análise do projeto, garantindo-se, nos dizeres de José Afonso da Silva<sup>1</sup>, o direito de participação popular, visando à tutela do interesse público<sup>2</sup>.

Assim, sugerimos à Presidência da Casa que o projeto de lei em tela seja pautado e debatido em audiência pública, observando-se o rito regimental para sua realização, principalmente no tocante a sua publicidade, que deverá ser ampla, bem como o registro da mesma e juntada aos autos. **Sugere-se convidar as Unidades de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, de Infraestrutura e Serviços Públicos, da Cultura, de Educação, de Esporte e Lazer, assim como os Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente, de Esporte e Lazer, de Saúde, de Assistência Social, de Mobilidade Urbana e Transporte, de Turismo, da Criança e do Adolescente, dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Política Territorial, o Ministério Público, a Associação dos Engenheiros**, além de outras entidades que entender pertinente.

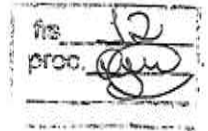
Uma vez juntados ao processo os documentos resultantes da audiência pública, retornem os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

Jundiaí, 11 de setembro de 2020

<sup>1</sup> *Direito Constitucional*. 11ª edição. São Paulo: Malheiros.



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira  
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

Ann G. Satsala  
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo  
Estagiário de Direito

Gabriely Alves Barberino  
Estagiária de Direito

<b>RECEBI</b>
Ass: <u>Raquel Kobada Bordini Felix</u>
Nome: _____
Em <u>11</u> / <u>09</u> / <u>2020</u>

2 Conforme Lúcia Valle Figueiredo. *Instrumento da Administração Consensual. A audiência pública e sua finalidade*. Revista Diálogo Jurídico, Ano I vol, I, nº 8, novembro de 2001 – Salvador-BA.



P 47741/2021

**PREJUDICADO**

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01  
PROJETO DE LEI 13256/2020  
(Daniel Lemos Dias Pereira)

Define quantidades de brinquedos adaptados em proporção ao total de equipamentos existentes em áreas públicas de lazer.

A projetada alteração ao inciso V do art. 183 do Plano Diretor (Lei nº 9.321, de 11 de novembro de 2019) passa a ter a seguinte redação:

"Art 183. (...)

(...)

*V - ampliar a instalação de equipamentos para brincar nas áreas de uso público (parques, praças, calçadas), inclusive aqueles adequados às crianças com deficiência, observando-se, quanto a estes, a adequada identificação e a proporção de ao menos 20% (vinte por cento) do total de equipamentos;"*

**Justificativa**

O processo de inclusão da pessoa com deficiência é amplo e a possibilidade de permitir a interação de crianças com mobilidade reduzida e necessidades especiais nos parques infantis e praças públicas é um dos importantes passos a caminho da inclusão.

A Constituição da República Federativa do Brasil reconhece, no art. 6º, que o lazer é um direito social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, trata do direito de brincar e de diversão como direito de todas as crianças, inerente, inclusive, à liberdade (Art. 16, IV).

Considerando a Lei Federal nº 10.098/2000 que determina que no mínimo 5% dos brinquedos de praças devem ser adaptados e identificados para possibilitar a sua utilização por



(Emenda Modificativa nº. 01 - PROJETO DE LEI 13256/2020 - fls. 2)

pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida. É importante que tal discussão seja trazida a nível municipal, especialmente na Câmara Municipal de Jundiaí.

Por todo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente propositura, pois assim legislaremos em prol do direito ao lazer, do direito de brincar e de diversão das nossas crianças com deficiência.

Sala das Sessões, 09.02.2022

**Daniel Lemos**  
**Vereador**

**DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 414**

RETIRADA do Projeto de Lei 13.256/2020, de autoria do vereador Faouaz Taha, que altera o Plano Diretor, para prever, dentre os objetivos e as diretrizes da Política da Criança na Cidade, a garantia de inclusão e acessibilidade de crianças com deficiência em áreas e equipamentos de lazer.

Defiro.  
Providencie-se.

*Faouaz Taha*  
PRESIDENTE  
12/04/22

**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei 13.256/2020, de minha autoria, que altera o Plano Diretor, para prever, dentre os objetivos e as diretrizes da Política da Criança na Cidade, a garantia de inclusão e acessibilidade de crianças com deficiência em áreas e equipamentos de lazer.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2022.

*Faouaz Taha*  
FAOUAZ TAHA

**PROJETO DE LEI Nº. 13.256**

**Juntadas:**

fls 02 a 08 em 10/09/2020 hu; fls 09 à 12 em  
11/09/2020 (hu); fls. 13/14 em 09.02.2022  
fls 15 em 13/04/22

**Observações:**